PROCESSO Nº 13319/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025
PROCEDÊNCIA: Chefe do Poder Executivo

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 10/2025 de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto alterar dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 116, de 10 de julho de 2025, que dispõe sobre a regularização de edificações executadas em desacordo com a legislação vigente no Município de Linhares, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 16 de setembro de 2025.

Taís Pereira Santos
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 10/2025

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 116, DE 10 DE JULHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EXECUTADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, subscrito pelo Prefeito, Sr. Lucas Scaramussa, a saber:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 116, de 10 de julho de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas, requisitos e procedimentos para a regularização de construções que se encontrem em desacordo com os parâmetros da legislação urbanística municipal, desde que:

I – concluídas até 30 de setembro de 2011, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas;

II – concluídas entre 1º de outubro de 2011 e a publicação desta Lei, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas;

III - concluídas após a publicação desta Lei, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas, desde que implantadas em terrenos abrangidos por processos de regularização fundiária urbana, nos termos das Leis Municipais nº 3.910, de 27 de dezembro de 2019, e nº 4.200, de 21 de março de 2024.

Parágrafo único. Entende-se por edificação concluída aquela que esteja a ponto de ser habitada, tendo concluído as etapas de infraestrutura e supraestrutura; elementos de vedação e esquadrias; sistema de cobertura; e instalação de água, esgoto e energia, nas datas referidas nos incisos deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 10 de julho de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 14. A gravidade da irregularidade define os percentuais aplicados para fins de mensuração da contrapartida financeira, e esta será calculada com base na relação entre o percentual vinculado à gravidade da irregularidade, CUB do mês, vezes a metragem da edificação, ou seja: [Gravidade x ((0,5xCUB) x m2)], incidentes da seguinte maneira:*
>
> *I – concluídas até 30 de setembro de 2011, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas;*
>
> *a) Gravidade I: 2% (dois por cento);*
> *b) Gravidade II: 1,5% (um e meio por cento); e*
> *c) Gravidade III: 1% (um por cento).*
>
> *II – concluídas entre 1º de outubro de 2011 e a publicação desta Lei, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas;*
>
> *a) Gravidade I: 4% (quatro por cento);*
> *b) Gravidade II: 3% (três por cento); e*
> *c) Gravidade III: 2% (dois por cento).*
>
> *III – concluídas após a publicação desta Lei, conforme acervo de imagens aerofotogramétricas, enquadradas no inciso III do art. 1º desta Lei:*
>
> *a) Gravidade I: 8% (oito por cento);*
> *b) Gravidade II: 6% (seis por cento); e*
> *c) Gravidade III: 4% (quatro por cento)." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.